



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2625699 - BA (2024
/0155405-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : JOAO DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. AFASTAMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pronúncia configura um mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que o Juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que o acusado seja pronunciado, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.

2. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu (AgRg no AREsp n. 813.200/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 6/6/2016).

3. Ausente qualquer fundamentação idônea para o afastamento das qualificadoras e havendo pertinência entre as referidas qualificadoras e as provas dos autos, cabe ao Conselho de Sentença a tarefa de analisá-las (REsp n. 1.095.226/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 18/4/2016).

4. No caso concreto, o conjunto probatório examinado indica que o ofendido interveio em briga generalizada quando foi ferido por uma garrafa quebrada. Essa conduta ativa da vítima de participar da discussão e a natureza improvisada do objeto empregado na execução do delito evidenciam a falta do elemento surpresa, fator diferencial que se deve buscar para justificar a incidência da qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa, a qual, no caso, é manifestamente improcedente.
5. Se o conjunto probatório examinado na origem não comporta a versão descrita na denúncia, agiram corretamente as instâncias ordinárias ao delimitarem o objeto do julgamento pelo Tribunal do Júri com o afastamento da qualificadora em questão. Nessa hipótese, não há usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri, mas apenas o estrito cumprimento da determinação legal atribuída ao Juiz togado pelo art. 413 do CPP.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 18 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2625699 - BA (2024
/0155405-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : JOAO DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. AFASTAMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pronúncia configura um mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que o Juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que o acusado seja pronunciado, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.

2. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu (AgRg no AREsp n. 813.200/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 6/6/2016).

3. Ausente qualquer fundamentação idônea para o afastamento das qualificadoras e havendo pertinência entre as referidas qualificadoras e as provas dos autos, cabe ao Conselho de Sentença a tarefa de analisá-las (REsp n. 1.095.226/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 18/4/2016).

4. No caso concreto, o conjunto probatório examinado indica que o ofendido interveio em briga generalizada quando foi ferido por uma garrafa quebrada. Essa conduta ativa da vítima de participar da discussão e a natureza improvisada do objeto empregado na execução do delito evidenciam a falta do elemento surpresa, fator diferencial que se deve buscar para justificar a incidência da qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa, a qual, no caso, é manifestamente improcedente.
5. Se o conjunto probatório examinado na origem não comporta a versão descrita na denúncia, agiram corretamente as instâncias ordinárias ao delimitarem o objeto do julgamento pelo Tribunal do Júri com o afastamento da qualificadora em questão. Nessa hipótese, não há usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri, mas apenas o estrito cumprimento da determinação legal atribuída ao Juiz togado pelo art. 413 do CPP.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial e, assim, manter inalterado o acórdão confirmatório da pronúncia do recorrido pela suposta prática do crime previsto no art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

O recorrente, em síntese, reitera a compreensão de que o afastamento da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, usurpou a competência constitucional do Tribunal do Júri para aferir a presença das circunstâncias que autorizam a sua incidência, uma vez que houve indevido juízo de mérito na decisão de pronúncia.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

O recorrido João de Jesus foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, segundo a seguinte descrição fática (fls. 9-10):

Na noite do dia 24 de novembro de 2001, por volta das 22h e 30min., o denunciado, que já havia ingerido bastante bebida alcoólica, encontrava-se no interior do bar de propriedade de Josias Lima de Andrade, mais conhecido por "Nego Je)", localizado à Rua Alto da Bela Vista, na Cidade de Mirangaba-BA. Já sob o efeito do álcool, que desde cedo procurou voluntariamente, o denunciado passou a afirmar para os presentes no bar que ali tinha uma pessoa que havia chamado Luciana, a mulher dele (denunciado) de "safada", revelando em seguida que essa pessoa seria Edite Teixeira Cabral. A partir da provocação do denunciado, iniciou-se uma discussão generalizada no interior do bar, culminando com a troca de insultos e mesmo agressões físicas entre várias pessoas presentes, destacando-se os parentes do acusado de um lado e os parentes da vítima do outro. Aproveitando-se da confusão instalada, o acusado pegou uma garrafa, quebrou-a, e com o gargalo na mão investiu violentamente contra a vítima EDILSON TEIXEIRA CABRAL – que se encontrava sem condições de se defender, eis que caída ao solo em razão de agressões recebidas no entrevero generalizado – atingindo-lhe nas regiões occipital esquerda, ombro direito e frente esquerda, consoante consignado no laudo pericial de fl. 44. O denunciado só não efetivou o seu *animus necandi* em razão da interferência de terceiros, em especial uma pessoa conhecida por "Caneco", que tirou o acusado de cima da vítima, impedindo-o de prosseguir nos golpes.

Consoante restou apurado, o denunciado mantinha desavença antiga com a vítima, em razão de que a atual companheira desta, Dalvelina Felismina da Cruz, já havia mantido relacionamento amoroso com o denunciado. Ademais, a vítima é irmão de Edite Teixeira Cabral, alvo das provocações iniciais do acusado.

O Juízo sumariante **pronunciou** o réu como incurso nas penas do art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, do CP, mediante o emprego da fundamentação que segue (fl. 141, destaquei):

Encerrada fase de instrução preliminar (CPP, Capítulo II, Seção I) constato comprovada a existência do crime (materialidade delitiva) imputado a JOAO DE JESUS. Neste sentido, a conclusão dos peritos que subscreveram o Laudo de Exame de Lesões Corporais de fl.47.

Nos autos, estão presentes indícios suficientes de que JOAO DE JESUS golpeou, com gargalo de uma garrafa, a vítima EDILSON TEIXEIRA CABRAL, que só não morreu porque terceiro impediu que o réu continuasse a feri-la.

Impende salientar que os depoimentos testemunhais colhidos não revelaram que o réu agiu de modo que dificultou a defesa da vítima, motivo pelo qual a qualificadora não subsiste.

Nesta etapa processual, a causa não deve ser subtraída da apreciação do seu Juízo Natural, que é o Tribunal do Júri, uma vez que se trata de crime doloso contra a vida.

Como, nestes autos, não houve prova cabal que autorize o reconhecimento imediato de excludente de ilicitude, valendo consignar que nem o réu fez alegação nesse sentido ao ser interrogado, ou que permita a absolvição do réu, melhor deixar para o Conselho de Sentença a apreciação da causa.

Enfim, a ação do réu corresponde, em tese, ao tipo penal do art. 121, cabeça, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, sendo o Tribunal do Júri o Juízo competente para apreciá-la.

O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, manteve inalterada a pronúncia com base na argumentação abaixo transcrita (fls. 228-232, grifei):

Sobre a qualificadora, colhe-se da doutrina majoritária que a traição, a emboscada e a dissimulação são recursos que podem dificultar ou tornar impossível a defesa do ofendido, justificando a exasperação da pena por influírem diretamente na magnitude do injusto. O fundamento dessa qualificadora reside na ideia de garantir a execução do delito, afastando eventual defesa da vítima, o que demonstra maior gravidade do desvalor da ação. Como hipóteses nas quais é possível a aplicação da qualificadora insculpida no artigo 121, § 2º, IV, do CP também prevista como agravante genérica artigo 61, II, c, mencione-se o uso de disfarce, o ataque surpresa, inesperado, sorrateiro, que colhe a vítima de costas ou dormindo, obstando sua pronta reação

In casu, ao relatar os fatos em juízo, a vítima declarou que:

“[...] conhece o réu há dois anos; que nunca teve nenhum tipo de desavença com o réu; que sua companheira já namorou com o réu; que é irmão de Edite Teixeira Cabral; que não sabe informar se a irmã do depoente chamo a mulher do denunciado de safada; que no dia dos fatos narrados na denúncia estava na residência de sua irmã/ que a residência de sua irmã fica próxima ao bar de propriedade de Josias Lima de Andrade; que ouviu uma discussão no bar envolvendo sua irmã e se dirigiu para lá; que chegando no bar o denunciado estava discutindo com o cunhado do depoente; que foi apartar a briga; **que foi empurrado pelo primo do denunciado conhecido por Guizinho; que correu; que quando estava correndo e recebeu um chute do irmão do denunciado conhecido por Dau; que caiu no chão; que quatro pessoas partiram para cima do depoente bem como o réu com um gargalo de uma garrafa na mão; que o denunciado atingiu o depoente com o gargalo no ombro e na cabeça;** que o denunciado só não continuou investindo contra o depoente pois uma pessoa conhecida como “Caneco” tirou o acusado de cima do depoente; que uma pessoa gritou: “ Lá vem a policia”; que o denunciado fugiu juntamente com seus parentes; que a pessoas que partiram para cima do depoente são parentes do denunciado e são conhecidas por Lequinho, Dal, Ditinho e Guizinho; que foi atendido no hospital Antônio Teixeira Sobrinho; que o réu estava “tomado”; que todas às vezes que fazia uso de bebida alcoólica o réu procurava confusão com o depoente; que depois dos fatos narrados na denúncia não teve nenhum problema com o réu pois passou a morar em Cachocira Grande . Dada a palavra ao Promotor de Justiça, a testemunha disse: que os parentes do denunciado deram socos e ponta pés no depoente; que não teve chances de se defender das agressões pois foi atacado por cinco pessoas; que se Caneco não tivesse interferido na briga o depoente teria morrido” (sic - ID 44521233 – pág. 94)

A testemunha de acusação Edite Teixeira Cabral, irmã da vítima confirma em juízo a versão da vítima, relatando que o ofendido foi apartar a briga entre ela, seu companheiro e o denunciado, momento em que **foi atacado por parentes do acusado e mais duas pessoas, vindo ao cair ao chão, sendo então golpeado pelo réu na cabeça e no ombro pelo acusado.**

A testemunha Edivaldo Lima Andrade confirma que houve a discussão provocada por Joãozinho, que ao chegar no bar a vítima tentou intervir, sofrendo agressões do acusado e seus parentes; esclarece, entretanto, que não viu a hora em que a vítima foi golpeada pelo acusado.

O irmão do réu, Marivaldo Francisco da Silva Cruz, declarou em juízo que não presenciou os golpes com cacos de garrafa do réu na vítima, confirmou que foi “Caneco” quem tirou o denunciado de cima do ofendido (ID 44521237 – págs. 95/98).

Jocivânio dos Santos, primo do acusado, relatou a autoridade policial que:

“[...]estavam num bar o interrogado juntamente com seu primo Joãozinho e o adolescente Guizinho tomando bebida alcoólica; que no bar já estavam as pessoas de Nezinho, filho do dono do bar, Bebea, mulher de Nenzinho, um rapaz conhecido como Caneco, além do próprio dono do bar, Jó; que a discussão foi iniciada por Joãozinho que quando bebe fica enfurecido; que momentos depois chegou a vítima Edilson Teixeira Cabral já empurrando Guizinho; que, em ato contínuo, Erivaldo da Silva Cruz, conhecido por Leguinho, desferiu um chute nas nádegas de Edilson; que logo em seguida houve uma confusão generalizada, onde os irmãos Joãozinho, Dau e Erivaldo, acompanhado do interrogado e de Guizinho passaram a brigar com Edilson, Bebea e Nenzinho.” (ID44519912 – pág. 24/25).

Em juízo, Jocivânio dos Santos disse que a briga foi provocada por Bebea; que a vítima chegou e tomou a defesa da irmã, entrando em luta corporal com o acusado; que não viu o momento em que o acusado teria quebrado uma garrafa e com os cacos agredido a vítima; que viu o momento em que o acusado e a vítima se atracaram, mas não percebeu ferimentos na vítima (ID 44521265).

A testemunha Dalvelina Felismina da Cruz afirmou ter visto o réu sair do bar ferido na cabeça e no ombro e soube, pelas próprias irmãs da vítima, que o seu então companheiro tinha sido agredido pelo acusado (ID 44521263 – pág. 123).

A testemunha Agnaldo Oliveira da Silva, conhecido como “Caneco”, disse em juízo que já estava no estabelecimento quando viu o denunciado chegar e iniciar uma discussão com a irmã da vítima; que a vítima chegou logo depois e tomou a defesa da irmã, que os dois teriam brigado, mas não chegou a ver o momento em que o acusado teria quebrado uma garrafa e com os cacos agredido a vítima, mas percebeu ferimentos no ofendido após a contenta (ID 44521264 – pág. 124).

Segundo ainda a denúncia, iniciou-se uma discussão generalizada no interior do bar, culminando com a troca de insultos e mesmo agressões físicas entre várias pessoas presentes, destacando-se os parentes do acusado de um lado e os parentes da vítima do outro. Aproveitando-se da confusão instalada, o acusado pegou uma garrafa, quebrou-a, e com gargalo na mão investiu violentamente

contra a vítima Edilson Teixeira Cabral – que se encontrava sem condições de se defender, eis que caída ao solo em razão de agressões recebidas no entrevero generalizado – atingindo-lhe nas regiões occipital esquerda, ombro direito e frente esquerda, consoante consignado no lado pericial de fl. 44.

Nessas condições, efetivamente, tal circunstância não tem o condão de qualificar o homicídio, por obstar a pronta reação da vítima em virtude da surpresa.

Isso porque, o ofendido chegou ao local quando a briga já estava instalada e não estava sozinho, pois no interior do bar já se encontravam parentes e amigos. De outro modo, tem-se que tanto o ofendido como o denunciado estavam desarmados, razão para não se falar em superioridade numérica ou superioridade em forças.

Desta forma, percebe-se que o ataque do denunciado à vítima não se deu de maneira premeditada, já que o réu não foi armado para o local com o intuito de pegar a vítima desprevenida. A vítima sequer era o alvo do denunciado.

No caso, a circunstância de o réu estar armado quando do advento da desavença constitui uma eventualidade, na medida em que o acusado armou-se, durante o confronto, ao entrar em luta corporal com o ofendido.

[...]

In casu, impõe-se o afastamento da qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, porquanto esta deve assemelhar-se à traição, emboscada ou dissimulação, não bastando para sua configuração, que o ofendido esteja em desvantagem de força ou de arma, sendo necessária a demonstração da surpresa, o que não ocorreu na hipótese em comento.

No especial, o Ministério Público pretendeu obter a inclusão na pronúncia da qualificadora relativa ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima.

II. Arts. 74, § 1º e 413, do Código de Processo Penal

A pronúncia configura um mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que o Juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que o acusado seja pronunciado, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.

A decisão que submete o acusado a julgamento perante o Conselho de Sentença deve ser fundamentada não apenas em relação à materialidade do fato e aos indícios suficientes de autoria ou de participação, mas também no que se refere às **qualificadoras e às causas de aumento de pena**, haja vista o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Vale dizer, embora a decisão de pronúncia deva ser comedida na apreciação das provas, deve conter uma fundamentação mínima para o reconhecimento de qualificadoras e causas de aumento de pena, deixando o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado pelo Conselho de Sentença.

A Constituição Federal conferiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida e lhe assegurou a soberania dos veredictos. Assim, em respeito ao princípio do juiz natural, é entendimento dominante nesta Corte Superior de Justiça que "somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando **manifestamente improcedentes**, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu" (**AgRg no AREsp n. 813.200/DF**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 6/6/2016, destaquei).

Portanto, "ausente qualquer fundamentação idônea para o afastamento das qualificadoras e havendo pertinência entre as referidas qualificadoras e as provas dos autos, cabe ao Conselho de Sentença a tarefa de analisá-las" (**REsp n. 1.095.226/SP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 18/4/2016).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADAS NA FASE EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DO STF.

1. A atual posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema admite a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

2. Nova orientação do Supremo Tribunal Federal (HC n. 180144, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 22/10/2020). A primeira fase do procedimento do júri constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria.

3. É ilegal a sentença de pronúncia com base exclusiva em provas produzidas no inquérito, sob pena de igualar em densidade a sentença que encerra o jus accusationis à decisão de recebimento de denúncia.

Todo o procedimento delineado entre os arts. 406 e 421 do Código de Processo Penal disciplina a produção probatória destinada a embasar o deslinde da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

Trata-se de arranjo legal, que busca evitar a submissão dos acusados ao Conselho de Sentença de forma temerária, não havendo razão de ser em tais exigências legais, fosse admissível a atividade inquisitorial como suficiente.

4. Ordem de habeas corpus concedida para despronunciar o paciente e revogar sua prisão preventiva, sem prejuízo de formulação de nova denúncia, nos termos do art. 414, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

(HC n. 589.270/GO, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 22/3/2021)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM INDÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL E TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). INADMISSIBILIDADE. RECENTE ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a orientação mais atual das duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP.

2. O testemunho indireto ou por "ouvir dizer" (hearsay testimony) não é apto a embasar a pronúncia. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 703.960/RS, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe de 17/12/2021)

Todavia, no caso em exame, a Corte estadual mencionou que os depoimentos colhidos em juízo **não conferem plausibilidade mínima à tese acusatória** de que o crime haveria sido praticado “de modo a impossibilitar a

defesa da vítima”. A prova analisada no acórdão, segundo os destaques acima apresentados, denota que, supostamente, o ofendido interveio na briga generalizada quando foi ferido por uma garrafa quebrada. Essa conduta ativa da vítima de participar da discussão e a natureza improvisada do objeto empregado na execução do delito, de fato, demonstram a falta do elemento surpresa, fator diferencial que se deve buscar para justificar a incidência da referida qualificadora, como orienta a jurisprudência desta Corte (**AgRg no REsp n. 1.698.353/SP**, relator Ministro **Rogério Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 11/10/2018).

Se o conjunto probatório examinado na origem não comporta a versão descrita na denúncia, é forçoso concluir que agiram corretamente as instâncias ordinárias ao delimitarem o objeto do julgamento pelo Tribunal do Júri com o decote da qualificadora em questão. Nessa hipótese, não há usurpação da competência assegurada à sociedade no texto constitucional, mas apenas o estrito cumprimento da determinação legal atribuída ao Juiz togado pelo art. 413 do CPP.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0155405-8

AgRg no
AREsp 2.625.699 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000476820028050137 476820028050137

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : JOAO DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : JOAO DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.